



CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARIACICA

## PROJETO DE LEI PMC Nº 034/2021

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

#### PARECER

O Desígnio em pauta e de autoria do Prefeito Municipal, que “**DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR R\$2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE REAIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

A matéria em tela veio a esta Comissão de Finanças e Orçamentos, a teor do artigo 76 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da proposta em destaque.

O presente projeto tem por objetivo a criação da classificação funcional 15.451.0010.1.0079 – Construção revitalização e ampliação da orla, na unidade orçamentária 02.05.01.00 – Secretaria Municipal de Obras, tendo em vista a continuidade da execução de estrutura de contenção, impermeabilização com geossintético e estabilização de material terroso para implementação da área de lazer e exercitação na Avenida Vale do Rio Doce no Bairro Porto de Santana.

Os recursos necessários à execução do referido crédito serão provenientes de anulação total de dotação orçamentária, conforme discriminadas no Anexo II do projeto em análise, e serão automaticamente inseridos no PPA vigente.

Prosseguindo, não há dúvidas de que o Prefeito Municipal detém a prerrogativa da iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa, vide artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal; bem como, de elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município, consoante ditames do artigo 90, III, do mesmo texto legal acima referenciado, restando adequada a iniciativa da presente proposição, já que a abertura de crédito adicional especial deriva inequivocamente das atribuições acima dispostas.

Cabe aqui ressaltar o que determina a Lei nº 4.320/64 que descreve sobre a abertura de crédito adicional, pois assim elucida:

***Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:***



(...)

**II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

**§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

**Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.**

**Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.**

Ademais, importante trazer a lume o artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

**Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.**

**Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.** Grifo nosso.

Por fim, e avultoso salientar a inteligência do artigo 178 da Lei Orgânica Municipal, a saber:



Art. 178 - São vedados:

**V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

Pela leitura atenta dos ditames legais supracitados, depreende-se que, para a abertura de qualquer crédito adicional, alguns requisitos devem ser observados a fim de que não se afigure ilegalidade e inconstitucionalidade, de acordo com os apontamentos legais sobreditos, sendo certo de que há necessidade de que seja autorizado por lei, conforme o presente projeto de lei (vide artigo 42 da Lei 4.320/64); de que haja recursos disponíveis para ocorrer a despesa; exposição justificada para abertura dos créditos especiais; os provenientes de excesso de arrecadação (artigo 43 § 1º, Inciso II da Lei 4.320/64); de que sejam indicados a importância, espécie de crédito e classificação da despesa (artigo 46 da Lei 4.320/64), o que de todo se observa na norma e nos anexos, e o que segue; que os créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público (artigo 45 da LRF).

Insta consignar ainda os ditames do artigo 178, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, no sentido de que deve haver prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, requisitos também constantes no Projeto de Lei em apreço e em seus anexos.

No que tange ao prosseguimento da propositura, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar matérias deste quilate, esta Comissão usando de suas prerrogativas regimentais, e estando convenientemente englobada como rege a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, e após e após alteração e reflexões, **opina pela constitucionalidade da matéria em questão**, apreendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honrado Parlamento

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 15 de junho de 2021.

---

EDGAR DOS ESPORTES  
RELATOR C.F.O.

Página 3 de 4





CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARIACICA

Na forma do artigo 91, § 2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretário concordando com o respectivo Relator.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

---

VEREADOR BROINHA  
PRESIDENTE C.F.O.

---

MARCELO ZONTA  
SECRETARIO C.F.O.

